

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE.



CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Licitação n. 005/17 TP -CMP

TAUCHMANN ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n 26.068.777/0001-81, com endereço na Av. Santos Dumont, 2626, sala 606, Aldeota, Fortaleza-CE, nesse ato representado por seu sócio, vem a presença de vossa senhoria apresentar contrarrazões ao recurso administrativo apresentado por **RENATA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em face da decisão que a inabilitou no certame epigrafado pelas razões de fatos e jurídicas a seguir indicadas:

Recebido, em 26/04/2017.

às 10:48 hrs.

RBS



DOS FATOS

A recorrente participou do certame epigrafado porém descumpriu a regra editalícia a apresentar cópia simples do unico atestado de capacidade técnica apresentado em seus documentos de habilitação.

Por tal motivo foi considerada pela comissão licitante inabilitada.

A recorrente alegou em resumo que houve excesso de formalismo no julgamento da análise de sua documentação relevando que não poderia ter sido desclassificada por simples falta de autenticidade do seu documento, podendo a comissão licitante deliberar por conferir a autecidade na hora da abertura da proposta.

É sucinta a matéria fática.

Da realidade fática e jurídica.

A bem da verdade nobre julgador não merece guarida a tese da concorrente posto que representa descumprimento da regra do edital bem como se assim for beneficiada, quebra da igualdade de concorrência entre os licitantes, tendo em vista que todos que participaram da licitação tiveram que apresentar seus documentos devidamente autenticados tendo custos e desmobilização com tempo e cuidado de preparo com o documento.

Beneficiar a concorrente que não apresentou o documento conforme as regras dispostas no edital seria

mauferir o principio da vinculação ao edital e da isonomia ou igualdade de condições entre os concorrentes.



Sobre o tema há diversas jurisprudências nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. FOTOCÓPIA DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. CERTIDÕES EMITIDAS PELA INTERNET. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Não se poderia exigir que o impetrado realizasse diligência para conferir a autenticidade da documentação como consta nas certidões, pois, cabe aos candidatos apresentar os documentos, tais como exigidos por lei e pelo edital, e não a eles esperar um comportamento por parte da entidade licitante. Com a habilitação dos demais participantes do certame, só se pode concluir que tal exigência não era impossível de ser cumprida, e que os mesmos apresentaram os documentos citados devidamente autenticados. Sua inabilitação não se deu apenas por se tratarem os documentos de certidões retiradas da internet, mas também por serem elas fotocópias sem autenticação, inclusive havendo dúvida acerca da autenticidade, alegações estas não rebatidas no presente.

Acordão

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Processo

(AC 4096319 PR 0409631-9 Orgão Julgador 4ª Câmara Cível- TJPR Publicação DJ: 7535 Julgamento 10 de Dezembro de 2007 Relator Anny Mary Kuss)



"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LICITANTE QUE, EM DESACORDO COM O EDITAL, APRESENTA DOCUMENTO SEM AUTENTICAÇÃO OU RECONHECIMENTO DE FIRMA. INABILITAÇÃO. 1. Não apresentada pela licitante- agravante a documentação em conformidade com o edital, ou seja, em original, cópia autenticada, ou em cópia simples mediante a apresentação dos originais para conferência e autenticação, não há como considerá-la habilitada ao fundamento de que se cuida de mera falha fortuita, sob pena de malferimento ao princípio isonômico. 2. Agravo desprovido. Inabilitação da agravante mantida"(TRF - Primeira Região, AG 200601000372322/DF, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, julg. 2/3/2007)

Esclarece-se outrossim que o edital não permite apresentação de cópia simples com original, mas apenas apresentação de cópia autêntica ou original.

Veja:

Item 4.2:

4.2. Os documentos necessários a habilitação e qualificação, deverão ser apresentados original ou por qualquer processo de cópia, devidamente autenticada.

Deixando de cumprir os requisitos conforme exigidos no edital e alegar mero formalismo, fere o princípio da isonomia, tendo em vista que garante a concorrente condição privilegiada frente aos demais, assim, sendo não se obrigaria a nenhum deles apresentar documentos devidamente autenticados, com o fundamento de que era excesso de formalismo, ou ainda, de outro ângulo, ACATAR A TESE DA RECORRENTE SE RECONHECERIA VICIO DO EDITAL QUE EXIGE RIGOR EXCESSIVO, O QUE PODE CARACTERIZAR RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CERTAME.

Ainda ilegal seria acatar que após a entrega dos envelopes se fizesse a autenticidade dos documentos como tenta a recorrente com a juntada do original anexa, primeiro que o edital não permite tal manobra, segundo que mais uma vez trataria a concorrente de forma desigual quando comparado com os demais licitantes.

ADMINISTRATIVO. REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. CRITÉRIO DE JULGAMENTO. DISPOSIÇÕES CLARAS E PARÂMETROS OBJETIVOS. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS. CRITÉRIO SUBJETIVO. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, DA COMPETITIVIDADE. E DA IMPESSOALIDADE.

1. O edital de licitação não pode dar margem a dúvida interpretativa, devendo indicar obrigatoriamente o critério de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos (art. 40, VII, da Lei n. 8.666/93), como forma de garantir a ampla competição e o respeito ao princípio da isonomia.

2. O instrumento convocatório deve obedecer ao critério do julgamento objetivo, com a finalidade de impedir interpretações subjetivas que possam subverter os princípios da impessoalidade e da legalidade.

3. A concessão de prazo para apresentação de documentos em favor de apenas alguns licitantes em detrimento de outros, configura hipótese de violação aos princípios da isonomia, da ampla competição, da impessoabilidade e da legalidade.



4. Remessa de Ofício conhecida e não provida.

Processo


RMO 20130111772162 DF 0010268-39.2013.8.07.0018 Orgão
Julgador 3ª Turma Cível TJDF Publicação Publicado no DJE :
13/10/2014 . Pág.: 162 Julgamento 1 de Outubro de 2014 Relator
NÍDIA CORRÊA LIMA

Do pedido

Diante do exposto requer que seja processado e indeferido o recurso interposto pela recorrente mantendo a decisão que a inabilitou do presente certame.

Pede-se deferimento.

Pentecoste, 25 de abril de 2017


Tauchmann Advogados Associados
Sócio Diretor.